

Superior Tribunal de Justiça
1992

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 3.335-3 (92.018800-1) - PARAIBA
RELATOR : O EXMO SR. MINISTRO ADHEMAR MACIEL
AUTOR : IZAU HONÓRIO DA SILVA
ADVOGADOS : DRS. JOÃO CAMILO PEREIRA E OUTRO
RE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE-FUNASA
ADVOGADOS : DRS. GERALDO ANTUNES DE ARAÚJO E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA-PB
SUSCITADO : JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GUARABIRA-PB

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIAS. INEXISTÊNCIA EM FACE DE UM DOS JUÍZES CONFLITANTES, O SUSCITADO, TER JULGADO O FEITO, DANDO O RECLAMANTE COMO CARECEDOR DA AÇÃO. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

i - Antigo celetário, transformado em estatulário por força da Lei nº 8.112/90, ajuizou reclamação na JCO. Pediu liberação de FGTS, complementação e incorporação de adicional de insalubridade. A JCO julgou o reclamante carecedor da ação e encaminhou os autos ao juízo suscitante, o federal.

ii - Ora, ainda que não tenha entrado do mérito, julgamento houve. Logo, não se pode falar, tecnicamente, em "conflito de competências". Precedente.

iii - Conflito não conhecido

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

Decide a TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito, e determinar a remessa dos autos ao Suscitado, Junta de Conciliação e Julgamento de Guarabira-PB, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram de acordo os Srs. Ministros José Dantas, Pedro Aciofi, Fláquer Scartezini, Costa Lima, Assis Toledo, Edson Vidigal e Vicente Gericchiaro.

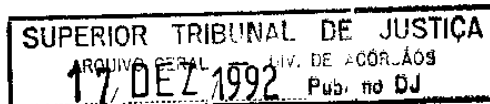
Custas, como de lei.

Brasília-DF, 03 de dezembro de 1992 (data do julgamento).


MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO PRESIDENTE


MINISTRO ADHEMAR MACIEL RELATOR

092001880
000110800
000333510



*Superior Tribunal de Justiça*CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 3.335-3 (82.018800-1) - PARAÍBA

092001880
000120800
000333590

RELATÓRIO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO ADHEMAR MACIEL :

IZAÚ MONÓRIO DA SILVA ajuizou reclamação trabalhista em desfavor da FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE-FUNASA na Junta de Conciliação e Julgamento de Guarabira-PB.

O reclamante pretende levantar o seu FGTS, em face da extinção do contrato de trabalho decorrente de mudança do regime jurídico da CLT para estatutário, bem como o pagamento de adicional de insalubridade, relativo a período em que já era estatutário.

2. A reclamada levantou a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, uma vez que se trata de servidor estatutário.

3. Acolhida a exceção, os autos foram encaminhados ao Juízo Federal de João Pessoa, que suscitou o presente conflito negativo de competência.

4. Nesta instância, o MPF opina pelo não conhecimento do conflito. No CC nº 180-SP, o STJ decidiu que, com a sentença proferida por um dos juizes, desaparece o conflito.

É o relatório.



/acb

*Superior Tribunal de Justiça*CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 3.335-3 (92.018800-1) - PARAÍBA

092001880
000130800
000333560

V O T O

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO ADHEMAR MACIEL (RELATOR) :

Como se viu, estamos diante de um aparente conflito negativo de competências, suscitado pelo juízo federal da Seção Judiciária da Paraíba, ante a recusa da JCJ de Guarabira, naquele Estado, em julgar o feito.

A reclamada é a Fundação de Saúde-FUNASA.

O reclamante pede liberação do FGTS. Pede, mais, complementação de adicional de insalubridade e sua conseqüente incorporação a seus vencimentos.

O juízo suscitado, vale dizer, a JCJ, na verdade, acabou julgando o feito. Senão, vejamos:

"DECIDE, POIS, A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO, acolher as preliminares levantadas pela reclamada, entendendo, em primeiro lugar, que a reclamada é parte ilegítima para liberar os depósitos de FGTS do reclamante, devendo o reclamante nesse ponto ser julgado carecedor do direito de ação e o processo ser julgado extinto quanto a este título; e em segundo lugar, que esta Junta é incompetente em razão da matéria para apreciar e julgar a incorporação do pagamento da insalubridade nos vencimentos do reclamante, calculado sobre a remuneração, bem como o pagamento da complementação do referido adicional, devendo o processo ser enviado à Justiça Federal de 1ª instância, em João Pessoa." (fl. 50)



CC 3335-3/PB
(VOTO)

Superior Tribunal de Justiça

2

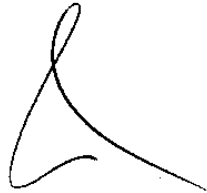
Como bem notou o ilustrado Subprocurador-Geral da República oficiante, Dr. Vicente de Paulo Saraiva, com a sentença de um dos juízes conflitantes não se pode mais falar em "conflito de competência".

A ementa lavrada pelo eminente Min. NÍLSON NAVES no CC nº 180-SP, publicada no DJU de 21/08/89, p. 13.326, ficou assim redigida:

"Conflito de competência positivo. Hipótese em que existe ato de um dos juízes cumprindo e acabando o ofício jurisdicional. O conflito não é o meio correto para reforma de ato do juiz. Conflito não conhecido."

Na esteira desse entendimento, conheço do conflito, para enviar os autos à JGJ.

É como voto.



092001880
000140800
000333530

CERTIDAO DE JULGAMENTO

*** TERCEIRA SECAO ***

EM MESA

JULGADO: 03/12/92

CC 3335-3/PB

RELATOR: Exmo. Sr. Ministro ADHEMAR MACIEL
REVISOR: Exmo. Sr. Ministro
PRESIDENTE DA SESSAO: Exmo. Sr. Ministro JOSE CANDIDO
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA : Exma. Sra.Dra. DELZA CURVELLO
ROCHA
SECRETARIO: DR. SINOMAR SILVA DE SOUZA

AUTUACAO

AUTOR : IZAU HONORARIO DA SILVA
ADV : JOAO CAMILO PEREIRA E OUTRO
REU : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE-FUNASA
ADVOGADO: GERALDO ANTUNES DE ARAUJO E OUTROS
SUSCITE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-PB
SUSCDO : JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GUARABIRA-PB

CERTIDAO

Certifico que a Egregia TERCEIRA SECAO ao apreciar o processo em epigrafe, em sessao realizada nesta data, proferiu a seguinte decisao:

A Secao, por unanimidade, conheceu do conflito e determinou a remessa dos autos ao Suscitado, Junta de Conciliacao e Julgamento de Guarabira-PB, nos termos do voto do Relator.

Votaram com o Relator os Srs. Mins. Jose Dantas, Pedro Acioli, Flaquer Scartezzini, Costa Lima, Assis Toledo, Edson Vidigal e Vicente Cernicchiano.

O referido é verdade. Dou fé.
Brasilia, 03 de dezembro de 1992


SECRETARIO